

23/03/2010

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
DJe nº 67 Divulgação 15/04/2010 Publicação 16/04/2010
Ementário nº 2397 - 2

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.383 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : AGEMIRO ASSIS PAZ
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Habeas corpus. Constitucional e penal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03). Vacatio legis especial. Atipicidade temporária. Abolitio criminis. Não aplicação ao crime de porte. Precedentes da Corte

1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que as condutas “possuir” e “ser proprietário” foram temporariamente abolidas pelos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), mas não a conduta de portar sem permissão legal arma de fogo, ainda mais quando o porte se dá em lugar público e em atitude suspeita, como na espécie.

2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de março de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator



23/03/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.383 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S) : **AGEMIRO ASSIS PAZ**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Agemiro Assis Paz, buscando que seja *"reconhecida a **abolitio criminis** temporária (...), com o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato e a determinação do trancamento da ação penal"* (fl. 5) movida contra o paciente.

Aponta como autoridade coatora a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no **Habeas Corpus** nº 94.745/MG, mantendo a decisão monocrática do Ministro **Hamilton Carvalhido** que havia negado seguimento à impetração.

Na inicial, sustenta que:

"(...)

O julgado do Superior Tribunal de Justiça deixou de reconhecer a existência de **abolitio criminis** temporária. Mantendo o constrangimento ilegal iniciado nas instâncias inferiores.

Em decorrência dos artigos 30, 31 e 32 da Lei nº 10.826/03, o porte de arma descrito no artigo 14 da mesma lei deixou de ser considerado crime por determinado lapso de tempo. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias como dispõe os artigos citados, foi prorrogado pela Lei nº 11.191/05, que determinou que o termo final para regularização ou entrega de arma de fogo seria 23 de outubro de 2005.

Contudo como entregar ou regularizar a posse de arma sem que houvesse o porte? O que se questiona é se a posse e a propriedade, ao teor da Lei nº 10.826/03, entram na **abolitio criminis** temporária, porque o porte, que é pressuposto antecedente/subseqüente lógico, já que possuir ou ter propriedade englobam portar, ainda que por pequeno lapso.

No caso, o Assistido portava arma *anda* (sic) no período em que a lei determinava a regularização ou a sua entrega. No término do prazo estipulado, ou seja, até o dia 23 de outubro de 2005, o porte de arma não podia ser considerado conduta criminosa, portanto, ninguém poderia ser processado por portar arma de fogo e, deve-se retroagir a lei, quando mais benéfica para o Assistido" (fls. 3/4).

HC 96.383 / MG

Por não haver pedido de liminar a ser apreciado e estando os autos devidamente instruídos com as peças necessárias ao entendimento da questão, o Ministro **Menezes Direito** dispensou as informações da autoridade apontada como coatora e determinou a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 22 a 24).

O **Parquet** Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Wagner Gonçalves**, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 26 a 29).

É o relatório.



HC 96.383 / MG

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Conforme relatado, o presente **habeas corpus** volta-se contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no HC nº 94.745/MG, mantendo a decisão monocrática do Ministro **Hamilton Carvalhido** que havia negado seguimento à impetração, e tem como objetivo o trancamento da ação penal movida contra o paciente.

Narra a impetrante, na inicial, que:

"(...)

O Assistido foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais como incurso por violar o disposto no artigo 14 da Lei 10.826/03, por ter sido flagrado portando arma de fogo, de uso permitido, na data de 28 de fevereiro de 2005.

A denúncia foi recebida e o Assistido condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, havendo a substituição nos termos do artigo 44 do Código Penal. Inconformado a Defesa Pública apelou requerendo a absolvição do jovem Agemiro Assis Paz. O Tribunal de Justiça estadual negou provimento ao apelo defensivo.

*Então, impetrou-se Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de demonstrar a **abolitio criminis** temporária, tendo em vista que o Assistido foi flagrado em 28 de fevereiro de 2005, período ainda dentro do limite estabelecido na lei para entrega ou regularização das armas às autoridades competentes.*

Em decisão monocrática, posteriormente, confirmada pela Sexta Turma o Tribunal da Cidadania negou seguimento ao remédio heróico" (fl. 3).

Transcrevo a ementa daquele julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORALIS. PORTE DE ARMA. INCABIMENTO. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O prazo deferido pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 é, na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de **vacatio legis, por reconhecida hipótese de **abolitio criminis temporalis**, relativamente às armas, acessórios e munições mantidas no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho.**

HC 96.383 / MG

2. A inexigibilidade de conduta diversa, além de estranha à impetração e à decisão agravada, é incabível no âmbito angusto do *habeas corpus*, por requisitar o exame de prova.

3. Agravo regimental improvido” (fl. 9).

É contra essa decisão que se insurge a impetrante neste writ.

Pelo que se tem na decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar a concessão da ordem.

Aquele acórdão, além de estar suficientemente motivado a justificar a formação de seu convencimento, está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, firmada no sentido de que “O tipo penal do art. 14, da Lei n 10.826/03, ao prever as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, não foi abrangido pelo disposto nos arts. 30 e 32, do mesmo texto legal” (HC nº 89.287/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 13/6/08).

Tem-se, nos autos, que o paciente foi condenado pelo crime do art. 14 da Lei n.º 10.826/03 a 2 anos de reclusão, em regime aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (fls. 8/9 do apenso).

A Lei nº 10.826/03 assim dispõe:

“Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que as condutas “possuir” e “ser proprietário” foram temporariamente abolidas pelos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento, mas não a conduta de portar sem permissão legal arma de fogo, ainda mais quando o porte se dá em lugar público e em atitude suspeita, como na espécie.

Perfilhando esse entendimento destaco os seguintes precedentes:

HC 96.383 / MG

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA. O prazo de cento e oitenta dias previsto nos artigos 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003 é para que os possuidores e proprietários armas de fogo as regularizem ou as entreguem às autoridades. Somente as condutas típicas 'possuir ou ser proprietário' foram abolidas temporariamente. A vingar a tese de **abolitio criminis** temporária quanto ao porte ilegal, chegar-se-á ao absurdo de admitir que qualquer pessoa pode transitar livremente em público portando arma de fogo. Ordem denegada" (HC nº 88.594/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 2/6/06).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (Lei nº 10.826/2003, art. 14). ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FATO OCORRIDO NO PERÍODO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ESTATUTO DO DESARMAMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE ARMAS.

Tratando-se de denúncia que narra os fatos com minudência, indicando data, local e especificidades do ocorrido, atende ela aos requisitos do art. 41 do CPP.

O Estatuto do Desarmamento não aboliu o crime de porte ilegal de arma de fogo. Apenas determinou que os possuidores ou proprietários de armas de fogo sem registro deveriam regularizá-las ou devolvê-las à Polícia Federal. Portá-las, sem registro, em via pública, como instrumento de ameaça à própria esposa, continuava e continua configurando prática delituosa (art. 14 da Lei nº 10.826/2003).

Pensar de modo diverso transformaria o Estatuto do Desarmamento num código de despenalização de delitos vinculados à posse e ao porte ilegal de armas de fogo. O que se oporia a própria finalidade da lei, aprovada com o claro objetivo de restringir a utilização desse tipo de armamento (Precedente: RHC 86.681).

Ordem denegada" (HC nº 86.559/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 8/6/07).

No mesmo sentido: HC nº 94.158/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 23/5/08; RHC nº 92.296/AL, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 22/2/08; RHC nº 86.886/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 29/6/07; RHC nº 86.723/GO, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 6/11/06; RHC nº 86.681/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 24/2/06; entre outros.

Na mesma linha, também, o parecer do Ministério Público Federal, que ressaltou os seguintes aspectos:

"(...)

5. Como é deveras sabido, a Lei n.º 10.826/2003, denominada Estatuto do Desarmamento, criou, em seu art. 32, uma

HC 96.383 / MG

espécie de 'anistia' ou descriminalização temporária para os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas. Estes poderiam, 'no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal'. Depois, prorrogou-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por duas vezes, até a data final de 23.10.05 (Lei n. 11.191/05, art. 1º).

6. *É desprovida de respaldo legal a tese de que o Estatuto do Desarmamento, ao instituir prazo para regularização ou entrega de armas de fogo não registradas, instituiu **vacatio legis** para a conduta do porte de arma de fogo por pessoa não autorizada, pois esta situação não seria passível de regularização. Assim, não obstante o fato imputado ao paciente tenha se dado em 28 de fevereiro de 2005, é impossível concluir pela atipicidade de sua conduta" (fls. 27/28).*

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 96.383

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S): AGEMIRO ASSIS PAZ

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 23.03.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto,
a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner
Mathias.


Fabiane Duarte
✓Coordenadora